DELIBERAÇÃO AC00 - 2446/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10581/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1832128
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
RECORRENTE	**:** ILSON PERES DE SOUZA
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

A remessa de documentos faltantes com a peça recursal tem previsão legal e regimental e é capaz de sanar a irregularidade apontada, para declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, mas não é capaz de afastar a multa aplicada, diante da remessa intempestiva dos documentos, cabendo apenas sua redução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ilson Peres de Souza,** para alterar o item "1" e declarar regular procedimento licitatório na modalidade Convite nº. 6/2013 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, e consequentemente da formalização e do teor do Contrato nº. 12/2013 (2ª fase), celebrado com a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., conforme art. 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC 76/2013 e alterar o item "2" para reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS, conforme art. 46, da Lei Complementar 160/2012, mantendo-se todos os demais itens da Decisão Singular nº 02503/2017.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Ilson Peres de Souza, Presidente da Câmara de Sidrolândia, Gestão 19.03.2013 a 31.12.2014, em face da Decisão Singular - DSG-G.ODJ 2503/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 10581/2013.

O fato motivador do presente recurso é a reforma da referida decisão, que em apertada síntese, declarou a ilegalidade da contratação da locação de software, em face da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas na fase de habilitação, e, em virtude da ausência do documento obrigatório para fase de habilitação para licitação, foi fixada, em decisão singular, multa de 100 UFERMS ao ordenador da despesa.

O recorrente juntou cópia de Certidão Negativa de Débito Trabalhista, datada de 01/02/13 (fls. 9, dos presentes autos do recurso).

Finaliza requerendo o provimento do recurso e como consequência a aprovação do procedimento licitatório, da formalização do contrato e exclusão da multa imposta.

Submetidos os autos ao rigoroso exame do corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta emitiu opinião no sentido de que o recurso merece provimento e que o resultado da Decisão Singular DSG-G.ODJ 2503/2017 pode ser reconsiderado.

O Ministério Público de Contas com atuação junto a este Tribunal de Contas seguiu no mesmo norte da equipe instrutiva, inicialmente opinando pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial, uma vez que apesar de o recorrente haver anexado documentos que tenham o condão de chancelar a regularidade do procedimento e formalização do contrato, estes vieram aos autos somente agora na fase recursal, razão pela qual deve ser ainda adequada a aplicação da penalidade em face da intempestividade na comprovação da liquidação da despesa.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após os trâmites regimentais, com a finalidade de tomar minha decisão, analisei cautelosamente todos os atos processuais, com ênfase aos documentos

apresentados pelo recorrente, bem como as opiniões emitidas pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas. Dessa análise, chego à conclusão de que o recurso merece provimento, pois a causa da irregularidade em juízo *a quo* foi à ausência de documento comprobatório (CNDT) exigido pela norma legal, art. 27, IV, da Lei n. 8.666/93, cuja irregularidade foi sanada nesta fase.

Diante disso, não posso me afastar dos posicionamentos emitidos pelo órgão técnico e Ministério Público, até mesmo no que se refere à questão da multa por intempestividade da remessa, a que dedicarei nas próximas linhas.

Evidente que a remessa de documentos com a peça recursal como foi realizado pelo recorrente, tem previsão legal e regimental, e com isso sanou a irregularidade apontada na decisão objurgada, contudo, também evidente, que esses documentos aportaram neste Tribunal somente depois que o ora recorrente foi punido pela não remessa.

Dessa forma, tenho que também fica evidente que o recorrente deva responder pela demora, sob pena de se abrir um perigoso precedente e levar de forma genérica aos ordenadores incautos a enviarem documentos ao Tribunal ao seu bel prazer e quando quiserem, em flagrante descumprimento das determinações desta Corte, mormente do calendário de obrigações instituído pela Resolução TC/MS nº 054/2016.

Destarte, considerando que o ordenador ora recorrente, mesmo que tardiamente tenha encaminhado toda a documentação exigida para a chancela desta Corte, e apesar de considerar que o recorrente deva responder pelo atraso na remessa, entendendo que a multa aplicada no caso deva se amoldurar ao tipo e vulto da irregularidade, notadamente pelo fato de que a aprovação do procedimento e formalização do contrato, por certo culmina a favor do recorrente para reduzir a pena.

Por outro lado, não posso me afastar da norma legal na fixação desta pena, devendo, contudo levar em consideração a disposição contida no art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que limita ao teto de 30 (trinta) UFERMS, o que acredito seja de bom tamanho.

Por todos esses motivos, e tudo o mais que consta dos autos, e por entender que assiste razão aos organismos de instrução antes mencionados, estou convencido de que as dúvidas e irregularidades encontradas quando da prolação da r. Decisão Singular nº 02503/2017, foram integralmente sanadas, levando a necessidade da aprovação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, e consequentemente da formalização e do teor do Contrato nº. 12/2013 (2ª fase), celebrado com a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda. e exclusão da multa, devendo ser, contudo, aplicada multa pela remessa intempestiva dos documentos.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 66, inciso I c/c art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ilson Peres de Souza, Presidente da Câmara de Sidrolândia, Gestão 19.03.2013 a 31.12.2014, para alterar o item "1" e declarar regular procedimento licitatório na modalidade Convite nº. 6/2013 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, e consequentemente da formalização e do teor do Contrato nº. 12/2013 (2ª fase), celebrado com a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., conforme art. 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC 76/2013 e alterar o item "2" para reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS, conforme art. 46, da Lei Complementar 160/2012, mantendo-se todos os demais itens da Decisão Singular nº 02503/2017;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT /DSSM